



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 272/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6551/2019

Parecer nº 73/2024 – LDQO^{III} – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 76. RECURSO
ADMINISTRATIVO
INTEMPESTIVO. SUGESTÃO
PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face da Gardel Turismo Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supbgcon/01019793 (63374358 - fl. 03), em 26/06/2019.

Ato contínuo, emitiu-se, em 15/07/2019, o Auto de Infração – AI Supbgeai/00153064 (63374358 - fl. 12) com base no artigo 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 2.077,85 (dois mil, setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (63374358 - fl. 19).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (63374358 - 26/29) e indeferiu a impugnação (63374358 - fl. 30), tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências contidas na Notificação Supbgnot/01104842, além de não ter apresentado argumentos capazes de desconstituir o Auto de Infração Supbgeai/00153064.

Importa esclarecer que há um pequeno erro material – *s.m.j.*, erro de digitação – na decisão do Diretor da Dirpos. Onde se lê “*Auto de Infração nº Cogefiseai/00147027*”, deve-se ler “*Auto de Infração nº Supbgeai/00153064*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 75494466, a autuada alega que a Notificação Supbgnot/01132552 não foi entregue aos seus representantes legais, bem como o processo não foi

localizado no Sistema de Consulta Unificada de Processos do Inea, o que inviabilizou a apresentação de recurso em face da decisão de indeferimento da impugnação. Ademais, solicita a suspensão do auto de infração, tendo em vista que o processo de obtenção da outorga de recursos hídricos foi aberto dentro do prazo estipulado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da intempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 23/02/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (69069321).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se **intempestivo** o recurso protocolado em 18/03/2024 (84815255), no 16º (décimo sexto) dia do prazo.

Em seu recurso (75494466), a autuada alega que a Notificação Supbgnot/01132552 (64000161) não foi entregue aos responsáveis legais. Contudo, extrai-se do AR (69069321) que o endereço para entrega é o mesmo informado pela recorrente (75494834) e aquele constante no momento da abertura do presente processo administrativo (63374358 - fl. 03), qual seja: Estrada do Lazareto, nº 1003 – Queimados/RJ.

Ademais, a autuada juntou aos autos um *print* de tela, alegando que o processo não foi localizado no Sistema de Consulta Unificada de Processos do Inea, o que supostamente teria prejudicado a apresentação da defesa. No entanto, tal documento não constitui prova válida para embasar sua alegação, uma vez que o *print* não apresenta a data da pesquisa e, *s.m.j.*, a recorrente preencheu apenas o campo referente ao CNPJ da empresa, deixando os demais campos em branco, o que comprometeu a correta localização. Destaca-se ainda que o presente processo pode ser consultado por meio de pesquisa pública no SEI/RJ, disponível no seguinte link: <https://portalsei.rj.gov.br>. Dessa forma, não há fundamento para a recorrente alegar a inviabilidade de apresentar recurso, tendo em vista que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram devidamente atendidos.

Assim, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela

autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº Supbgrvt 1306/19 (63374358 - fl. 05), emitido pela Superintendência Regional Baía de Guanabara – Supbg, o qual constatou o descumprimento da Notificação Supbgnot/01104842 (63374358 - fl. 06). A referida notificação solicitava ao autuado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, “*requerer junto ao INEA a Outorga do Uso de Recursos Hídricos, uma vez que o volume extraído pelos poços localizados no endereço supramencionado extrapola os volumes máximos para enquadramento como uso insignificante*”.

A recorrente anexou trecho do processo PD-07/007.371/2019, no qual consta que, após a Notificação Supbgnot/01104842, foi emitida uma segunda notificação, a saber, a Notificação Supbgnot/01108349, reiterando a mesma solicitação da primeira. Ato contínuo, em 02/08/2019, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento desta segunda notificação. Diante disso, a autuada alega ter atendido à requisição dentro do prazo estabelecido.

Quanto à alegação, não foram apresentadas provas que a sustentem, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante da Notificação Supbgnot/01108349, tampouco o deferimento do pedido de dilação do prazo. Ressalta-se que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Nesse sentido, incumbia à autuada, ao interpor o recurso, apresentar elementos de prova capazes de afastar o procedimento fiscalizatório, o que não se verificou no presente caso. Além disso, ainda que se admitisse a remota hipótese da emissão da Notificação Supbgnot/01108349 e a prorrogação do prazo, constata-se, pelo documento anexado pelo administrado, que o prazo foi estendido por 15 dias, sendo que o processo de Licenciamento Ambiental foi aberto apenas em 29/08/2019, ou seja, fora do período estipulado e após a emissão do AC.

Importa destacar que a própria recorrente reconheceu expressamente em sua impugnação (63374358 - fls. 19) que perdeu o prazo. Veja-se:

[...] Assim recebeu a notificação de março de 2019, realizou as cotações para a realização dos serviços técnicos e abertura do requerimento da Outorga de Recursos Hídricos, contudo, os custos encontram-se elevados, o que exigiu um tempo maior para novas cotações e negociações, a fim de atender à exigência dentro de sua viabilidade financeira, esse tempo comprometeu o atendimento da notificação em seu prazo estabelecido. O empreendedor não deixou de atender, mas perdeu o prazo exigido devido aos fatos apresentados acima [...]. (grifou-se)

Portanto, resta nítida a violação à legislação vigente, razão pela qual não subsistem motivos para a concessão do pleito de suspensão do auto de infração.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é intempestivo;
2. a matéria do presente processo encontra-se preclusa, tendo em vista a intempestividade do recurso;
3. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
4. a presente análise se deu no âmbito do controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023; e
5. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supbgeai/00153064.

Dessa maneira, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário **Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 18/10/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **85656904** e o código CRC **B289BD03**.